



EMENDA N°

(à Medida Provisória nº 1.184, de 2023)

O §7º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....
§ 7º As perdas apuradas no momento da amortização, do resgate ou da alienação de cotas poderão ser compensadas, exclusivamente, com ganhos apurados na distribuição de rendimentos, amortização, resgate, alienação de cotas **ou incidências posteriores** do mesmo fundo de investimento, ou em outro fundo de investimento administrado pela mesma pessoa jurídica, desde que o fundo esteja sujeito ao mesmo regime de tributação.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.184, de 2023 (MP 1184/23), estabelece a possibilidade de compensação no momento da amortização, resgate e alienação de cotas. Previsão semelhante já consta no art. 6º da Lei 10.426/02, sendo necessário ajuste para equalizar os dispositivos normativos:

*Art. 6º As perdas apuradas no resgate de quotas de fundo de investimento poderão ser compensadas com rendimentos auferidos em resgates **ou incidências posteriores**, no mesmo ou em outro fundo de investimento administrado pela mesma pessoa jurídica, desde que sujeitos à mesma alíquota do imposto de renda, observados os procedimentos definidos pela Secretaria da Receita Federal.*

A alteração proposta busca igualar conceitos já existentes na norma tributária, trazendo maior segurança jurídica na medida em dirime dúvidas quanto à regra proposta pela Medida Provisória.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala da Comissão, 04 de setembro de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)